PROCESSO TC : 002383/2014
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Carira
NATUREZA : 0095 – Representação
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Carira – Representada
Ministério Público do Estado de Sergipe – Representante
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 22061 PLENÁRIO

EMENTA Representação. MP Estadual. Irregularidades na folha de pagamento dos servidores da secretária da Saúde. **Arquivamento**. Perda de Objeto. Arts. 145 e seguintes do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Representação** protocolada nesta Corte, na qual a Procuradoria-Geral de Justiça, com o objetivo de instruir o Inquérito Civil nº. 65.14.01.0042 (fls. 07/09), em tramitação na Promotoria de Justiça de Carira/SE, encaminhou os Ofícios de nº 837/2014 (fl. 05) e nº 153/2014 (fl. 06), da lavra do Promotor de Justiça, Douto Adson Alberto Cardoso de Carvalho, solicitando ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe uma análise da regularidade no pagamento dos servidores públicos municipais da Secretaria da Saúde daquele município.

O Procedimento Administrativo de nº. 65.14.01.0042 relata sobre possíveis atrasos nos pagamentos dos servidores, e para tanto oficiou este Tribunal de Contas a fim de solicitar auditoria para esclarecimentos sobre as razões da inadimplência do Município no período de 2012, para dimensionar eventuais danos ao erário, como também averiguar os possíveis responsáveis e a ocorrência ou não de culpa na condução da coisa pública.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/03/2021 16:28:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/03/2021 22:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:49

PROCESSO TC 002383/2014 **DECISÃO TC 22061 PLENÁRIO**

A Presidência desta Corte de Contas enviou ao Procurador Geral de Justiça, em resposta ao *Ofício* de *nº 66/2015 (fl. 23)*, o *Ofício de nº 1448/2014 (fl. 24)*, onde informou que os autos foram autuados como **Representação** e que, assim, seria realizada a Tomada de Contas Especial no Fundo Municipal de Saúde de Carira, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012.

Em Informação Preliminar (fls. 31/32), a **Coordenadoria Técnica** sugeriu que fosse oficiado o Procurado Geral de Justiça, esclarecendo ao mesmo que a Representação seguia seu trâmite regular, encontrando-se, naquele momento, na 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, o que foi devidamente promovido pelo Gabinete da Presidência, através do Ofício de fl. 38.

Consta nos autos as *Decisões TC nº 18331/2014 (fls. 48/54) e TC nº 18478/2014 (fls. 55/62),* referentes às Prestações de Contas Anuais daquele Fundo Municipal, períodos de 2010 e 2011, respectivamente, sendo ambas julgadas Irregulares.

O **Coordenador da 2ª CCI**, por meio do Despacho de fl. 64, afirmou que, em seu entendimento, os dados solicitados são de natureza financeira e, assim, estariam vinculados às prestações de contas atinentes, sendo que as Contas dos Exercícios Financeiros de 2010 e 2011 já foram julgadas Irregulares e a do período de 2012 encontra-se em análise sob a responsabilidade da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, sugerindo, desta forma, que fossem os autos enviados ao Conselheiro responsável se manifestar sob o que foi solicitado.

Entretanto, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com base na manifestação da 3ª CCI (fl. 68), retornou o processo a este Conselheiro que vos subscreve, responsável pelo presente expediente.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/03/2021 16:28:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/03/2021 22:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:49

Em seguida, após diversas solicitações do Ministério Público Estadual sobre o andamento deste processo, a **2ª CCI** sugeriu, por meio da Informação de nº 68/2017 (fl. 103), que fossem encaminhadas ao referido Órgão fiscalizador cópias das *Decisões TC nº 18331/2014 (fls. 48/54) e TC nº 18478/2014 (fls. 55/62)*, como também que fosse dada ciência do andamento do Processo TC n° 003012/2013, referente ao exercício financeiro de 2012.

Outrossim, novamente convocada a se manifestar sobre as reiteradas solicitações de informações acerca do presente processo, a **Coordenadora da 2ª CCI**, em Despacho de fl. 181, afirmou que já prestou os esclarecimentos devidos na Informação de fl. 103, voltando a informar que os exercícios financeiros de 2010 e 2011 já foram analisados e julgados Irregulares, no bojo dos processos *TC/001685/2011* e *TC/001395/2012*, respectivamente e, quanto ao exercício financeiro de 2012 (processo TC/003012/2013), afirmou que o mesmo é da relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, constando nos seus autos Informação Técnica sugerindo a Irregularidade das Contas, mas que ainda faltam os pronunciamentos do *Parquet Especial* e do Relator.

Desta forma, sugeriu ao final que à Presidência desta Corte de Contas informasse ao Ministério Público Estadual que os processos *TC/001685/2011* e *TC/001395/2012* já foram julgados, com o envio das respectivas cópias, ficando a cargo da Presidência o envio ou não do processo *TC/003012/2013*, de responsabilidade do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e que ainda não foi julgado.

Devidamente oficiado, o **Ministério Público do Estado de Sergipe**, através da Decisão de fls. 187/189, observou que o decurso do tempo para conclusão da análise

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/03/2021 16:28:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/03/2021 22:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:49

técnica sobre a presente Representação, fulminou toda e qualquer pretensão a ser formulada em eventual ação de improbidade administrativa, haja vista que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde que a gestora deixou o cargo de Prefeita, promovendo, desta forma, o **Arquivamento** do Inquérito Civil objeto destes autos.

Logo, a ilustre **Coordenadora da 2ª CC**I, ratificou a Decisão do *Parquet Estadual*, opinando pelo **Arquivamento** da representação, em razão da perda do objeto.

Com os autos, **o *Parquet* Especial**, na pessoa do Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer de nº. 1473/2020 (193), acompanha a manifestação técnica elaborada pela Coordenadoria Técnica, opinando pelo **Arquivamento** da Representação.

É o relatório.

Isto posto,

CONSIDERANDO que versam os autos sobre Representação protocolada pela Procuradoria-Geral de Justiça, visando instruir Inquérito Civil em trâmite perante a comarca de Carira/SE, o qual tem como objeto a investigação da regularidade no pagamento dos servidores públicos municipais da Secretaria da Saúde daquele município.

CONSIDERANDO que o presente feito fora autuado e recebido como Representação, consoante se depreende da manifestação de fls. 13/14.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/03/2021 16:28:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/03/2021 22:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:49

CONSIDERANDO que o Coordenador da 2ª CCI se posicionou pela vinculação destes autos às prestações de contas anuais do Fundo Municipal interessado, atinentes aos períodos analisados, tendo em vista que as informações solicitadas são de natureza financeira.

CONSIDERANDO que os processos que tratam das prestações de contas referentes aos períodos de 2010 e 2011 já haviam sido julgados como Irregulares (processos *TC/001685/2011* e *TC/001395/2012)*, e que aquele que analisa o período de 2012 (processo *TC/003012/2013)* estava em trâmite perante esta Corte, mais especificamente na 3ª CCI.

CONSIDERANDO que o *Parquet Estadual*, após reiteradas solicitações de informações acerca dos autos, foi informado por esta Corte de Contas, com base no Despacho da Coordenadora da 2ª CCI (fl. 181), que os dados solicitados já haviam sido objeto de análise dos processos *TC/001685/2011* e *TC/001395/2012*, julgados como Irregulares, e que o processo *TC/003012/2013,* ainda não tinha sido julgado, decidindo pelo Arquivamento do presente feito, em razão da prescrição para aplicação das sanções decorrentes de eventual improbidade.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, por meio do Despacho de fl. 190, ratificou a Decisão prolatada, opinando pelo Arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* observando a demora para o trâmite do processo, coadunou com a 2ª CCI, sugerindo o Arquivamento dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/03/2021 16:28:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/03/2021 22:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:49

CONSIDERANDO o acima exposto**,** em virtude da perda do objeto gerada pela prescrição ocorrida, há de se acompanhar o entendimento da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet Especial* neste processo, no sentido de entender pela **Arquivamento** da Representação.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno**,** realizada no dia **25.02.2021,** por unanimidade de votos**,** julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação promovida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Fundo Municipal de Saúde de Carira/SE, em razão da perda do objeto**,** nos termos dos arts. 145 e seguintes do Regimento Interno.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/03/2021 16:28:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/03/2021 22:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:49

PROCESSO TC 002383/2014 **DECISÃO TC 22061 PLENÁRIO**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju em 18 de março de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/03/2021 16:28:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/03/2021 22:08:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:49